

Acórdão: 15.851/02/1ª
Impugnação: 40.010103513-96
Impugnante: Brasil Automation Ltda
PTA/AI: 01. 000136741-51
Inscrição Estadual: 338.026549.00-96
Origem: AF/ Itauna
Rito: Ordinário

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. A imputação fiscal de emissão de nota fiscal para acobertar entrada não efetiva de mercadoria procedente do exterior não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos, justificando, assim, o cancelamento da exigência com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL. A imputação fiscal de emissão de notas fiscais que não corresponderam efetivamente a uma transmissão de propriedade de mercadoria não restou plenamente caracterizada, diante das razões e provas carreadas aos autos, justificando, assim, o cancelamento das exigências com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS – BASE DE CÁLCULO. Prejudicado o julgamento deste item por força do artigo 7º do Decreto nº 42874, de 09/09/02.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

- 1) Emissão e registro na fl. 2 do LRE nº 01, em 01.09.99, da Nota Fiscal nº 000007, no valor total de R\$405.515,58, para acobertar entrada não efetiva, naquela data, de mercadoria procedente do exterior, com data de desembaraço processada em 02.09.99 (posterior) e ainda com divergência na especificação e quantidade dos produtos em relação à declaração de importação nº 99/0740918-9;
- 2) Não transmissão de propriedade das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Nºs 000006, de 13.08.99 e 000008, de 01.09.99, destinadas à

empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com saída do aeroporto de Confins para entrega direta na Fiat Automóveis S/A, em Betim-MG, conforme consta nos CTC n°s 001355 e 001502, de emissão de Transportes Nogueira Lima Ltda, e nas Notas Fiscais n°s 001071 e 000052, emitidas pela destinatária Comau, por falta de comprovação do recebimento das mercadorias no estabelecimento da Fiat (não apresentação dos canhotos das notas fiscais, com os requisitos adotados pela empresa Fiat no controle de movimentação de veículos e materiais, divergência de quantidade e especificação de mercadorias constatada na operação de importação, e não comprovação dos serviços de transporte pela empresa Transportes Nogueira Lima Ltda);

3) Recolhimento a menor do ICMS referente às Declarações de Importação n°s 99/0676331-0 e 99/07409918-9, pela não inclusão deste na sua própria base de cálculo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 108 a 121, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 552 a 566.

A Auditoria Fiscal, à fl. 598, deferiu o requerimento de prova pericial, a qual foi cumprida com o Laudo de fls. 605 a 665.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 684 e 689, que resultam nas manifestações de fls. 686 a 687 e 692, respectivamente.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 694 a 714, opina pela procedência parcial do lançamento, para remanescer o crédito tributário conforme demonstrado às fls. 714.

DECISÃO

A) Item 2.1 do AI

A acusação fiscal se refere à Nota Fiscal de Entrada n° 000007, de 01/09/99(fl. 43), e consiste na alegação de que o referido documento fora emitido para acobertar entrada não efetiva, naquela data, de mercadoria procedente do exterior, com data de desembarço processada em 02.09.99 (posterior) e com divergência na especificação e quantidade dos produtos em relação à declaração de importação n° 99/0740918-9.

Compulsando os autos, verifica-se que, como argumenta o Fisco, a nota fiscal em apreço foi emitida antes do desembarço e antes mesmo do registro da DI n° 99/0740918-9. Como se pode observar, no Comprovante de Importação (fls. 36) consta como data de registro e de desembarço 02/02/99 e de emissão 03/09/99.

A referida nota fiscal também apresenta irregularidades quanto aos campos “Hora da Saída” e os relativos aos dados do transportador, que se encontram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preenchidos, contrariando, assim, o disposto no art. 21 do Anexo V, do RICMS/96, que determina que esses campos só serão preenchidos na hipótese em que o documento servir para acompanhar o trânsito de mercadoria.

É certo que a Autuada não se valeu da Nota Fiscal nº 000007 para acobertar o trânsito da mercadoria importada pela DI nº 99/0740918-9. Logo, a emissão da referida nota fiscal deveria ter ocorrido somente por ocasião da entrada, real ou simbólica, da mercadoria no estabelecimento.

Contudo, os aspectos apontados, relativos à data de emissão e campos preenchidos, não são suficientes para sustentar a acusação de “emissão de documento fiscal que não corresponda efetivamente a uma entrada de mercadoria no estabelecimento”, vez que resta claro que a Nota Fiscal nº 000007 foi emitida para acobertar a operação de importação referente à DI nº 99/0740918-9.

Como se vê, na DI mencionada (fls. 36/39), constam dois aparelhos eletromecânicos desmontados, e na Nota Fiscal de Entrada nº 0000007 (fls. 43), também duas unidades (aparelhos eletromecânicos desmontados) no valor da importação. Vale observar que, embora conste na descrição dos produtos da referida nota fiscal um Grupo de Aquecimento SAET, ele não foi considerado na quantidade dos produtos da nota fiscal, como também não lhe foi atribuído preço unitário distinto.

Assim sendo, reputa-se não plenamente caracterizada a infração, devendo, pois, ser cancelada a multa isolada aplicada, com base no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

B) Item 2.2 do AI

A irregularidade descrita no item 2.2 do AI caracteriza-se pela não transmissão de propriedade das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de saída números 000006 (fls. 47), de 13.08.99, no valor de R\$451.341,27, e 000008 (fls. 51), de 01.09.99, no valor de R\$829.699,69, destinadas à empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda, com saída do aeroporto de Confins para entrega direta na Fiat Automóveis S/A, em Betim-MG, conforme consta nos CTCR números 001355 (fls. 49) e 001502 (fls. 520, de emissão de Transportes Nogueira Lima Ltda, e nas Notas Fiscais nºs 001071 (fls. 50) e 000052 (fls. 54), emitidas pela destinatária Comau, por falta de comprovação do recebimento das mercadorias no estabelecimento da Fiat.

Segundo o Fisco, as circunstâncias que caracterizam a falta de comprovação do recebimento das mercadorias no estabelecimento da Fiat são as seguintes:

- a de que não foram apresentados os canhotos das notas fiscais emitidas pela Comau, comprovando o recebimento das mercadorias pela Fiat, com os requisitos por esta adotados;
- a de que na nota fiscal de nº 000008 (fls. 51) a quantidade de mercadoria é divergente da constatada na operação de importação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a de que não houve comprovação da efetiva realização dos serviços de transporte pela empresa Transportes Nogueira Lima Ltda.

A fim de esclarecer se as mercadorias consignadas nas notas fiscais em questão foram realmente recebidas pela Fiat, foi efetuada perícia, em atendimento a pedido formulado pela Autuada.

Antes da análise do laudo e pareceres apresentados, é importante que se esclareça, que, ao contrário do que argumenta o assistente técnico da Autuada, o laudo pericial não é inválido. É que a sua participação nos trabalhos, num segundo momento, como ele mesmo esclarece às fls. 671, supre a sua ausência inicial.

O laudo pericial encontra-se anexado às fls. 605/610. Conforme esclarecimentos constantes do referido laudo, o trabalho de perícia foi desenvolvido nas dependências da FA Powertrain Ltda, IE. 067.104925.0139, pelos seguintes motivos:

- a Fiat Automóveis S.A, IE 067.123354.0032, adquiriu bens que foram transferidos para sua filial motor fire, Fiat Automóveis S.A, I.E. 067.123354.0946, que por sua vez deixou de operar e, posteriormente, foi solicitada a baixa de sua inscrição estadual. O seu ativo imobilizado foi utilizado para integralizar parte do capital social da FA Powertrain Ltda., I.E. 067.104925.0139;

- a FA Powertrain Ltda encontra-se instalada na mesma planta industrial da Fiat Automóveis S.A.

Para uma melhor análise da matéria tratada, serão transcritas, a seguir, as respostas dadas pelo peritos a alguns quesitos apresentados.

“Senhor Perito as máquinas listadas nas faturas do Fabricante e vendedor externo - ISTONIO AFFILATURA S.R.L., de fls. 9 (Documento nº 41) e 12 (Documento nº 46) do arrazoadado de DEFESA e descritos e mencionadas em todas as operações formais de importação - Air Way Bills, Declarações de Importação, Armazenagens da Infraero, Despachos Aduaneiros da Atlas, Notas Fiscais de Entrada e de Venda de nossa empresa - Brasil Automation Ltda. - Conhecimentos de Transportes emitidos pela Transportes Nogueira Lima Ltda., Notas de transferências da Comau para a FIAT, são as que estão montadas na linha de montagem do motor Fire da Fiat Automóveis S/A em Betim-MG:

RESPOSTA: Não podemos afirmar que as máquinas listadas nos documentos mencionados no quesito são as mesmas que estão na linha de montagem do motor Fire.

Os documentos mencionados no quesito listam os seguintes equipamentos:

Documentos 46 e 41, faturas emitidos pela ISTONIO AFFILATURA S.R.L. destinados à Brasil Automation Ltda..(fls. 583 e 576):

Dois Aparelhos eletromecânicos, desmontados para montagem do conjunto de piston-biela/pino de motor de veículos automotores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um aparelho eletromecânico, desmontado para montagem do conjunto de piston-biela/pino de motor de veículos automotores.

Um transportador pallet.

Notas Fiscais de entradas nº 000002 e 000007, emitidas por Brasil Automation Ltda (fl. 35 e 43):

Um transportador de pallet por gancho-estação OP 090, conf. Oferta Istonio nr. 22TER/99 de 06/03/99 RA 990000180 de 10/03/99; posição 1 INS 0025/02 GER. 4AAVKIZH - COMPL. 4AA42AZH.

Uma estação de trabalho OP 190 A, conf. Oferta Istonio nr. AB/VIO col-imp 005/99 RA 990000181 de 17/03/99; posição 1; INS 1800/03 GR 4AAMNIAA - compl. 4AA4YAAA - aparelho eletromecânico, desmontado para montagem do conjunto de piston-biela pino de motor de veículos automotores.

Aparelho eletromecânico desmontado para montagem do conjunto de piston-biela-pino de motor de veículos automotores, conforme oferta Istonio nr. AB/VIO COL-IMP 005/99.

Uma Estação de Trabalho OP 190 B-RA 990000181 de 17/03/99 pos. 2 INS1825/03 GR 4AAMNIAA E OP C-RA 990000181 DE 17/03/99 POS. 3 INS 1825/03 GR 4AAM3IAA

Um grupo de aquecimento SAET.

Notas Fiscais de vendas nº 000006 e 000008, emitidas por Brasil Automation Ltda destinadas à Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda (fl. 47 e 51):

Um transportador de pallet por gancho-estação OP 090, conf. Oferta Istonio nr. 22TER/99 de 06/03/99 RA 990000180 de 10/03/99; posição 1; INS 0025/02 GR. 4AAVK1ZH - COMPL. 4AA42AZH.

Uma estação de trabalho OP 190 A, conf. Oferta Stonio nr. AB/VIO col-imp 005/99 RA 990000181 de 17/03/99; posição 1; INS 1800/03 GR 4AAMN1AA - compl. 4AA4YAAA - aparelho eletromecânico, desmontado para montagem do conjunto de piston-biela pino de motor de veículos automotores.

Aparelho eletromecânico, desmontado para montagem do conjunto de piston-biela-pino de motor de veículos automotores: conforme oferta Istonio Nr. AB/VIO COL-IMP 005/99:

Uma Estação de trabalho OP 190 B-RA 990000181 de 17/03/99 pos. 2 INS 1825/03 GR 4AAMN1AA.

Uma estação de trabalho OP 190 C-RA 990000181 de 17-03-99 pos. 3 INS 1850/03 gr 4AAMM31AA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Um grupo de aquecimento SAET.

As Notas Fiscais nº 001071 e 000052, emitidas por Comau do Brasil e destinadas à Fiat Automóveis, descrevem os mesmos produtos constantes das Notas nº 000006 e 000008 emitidas por Brasil Automation destinadas à Comau do Brasil. (fl. 50).

A linha de montagem do motor Fire da Powertrain conta com:

Um transportador de pallet por gancho - STAZ. 90 - COMM 57287;

Uma estação de trabalho identificada como "EST. 190 A" - ordem 757287 - 991501299;

Uma estação de trabalho identificada como "EST. 190 B" - ordem 757287 - 991501300;

Uma estação de trabalho identificada como "EST. 190 C" - ordem 757287 - 991501301.

Acoplado em cada uma delas encontra-se um grupo de aquecimento SAET, constatando-se, assim, três grupos de aquecimento SAET. (fotos anexas às fls. 611 a 623).

Concluímos, assim, que os elementos identificadores dos equipamentos existentes na linha de montagem não guardam identidade com os que estão descritos nos documentos fiscais.

Esclarecemos, por oportuno, que a Fiat Automóveis S.A foi intimada a apresentar a relação do Ativo Permanente transferido para a Empresa FA Powertrain Ltda, sendo que, as máquinas a que se referem este quesito, não constam entre os equipamentos transferidos.

A Fiat Automóveis mantém registro dos trabalhos da montagem das referidas máquinas?

RESPOSTA: Não. A empresa declarou, conforme documento de fl. 624/625, letra d, que "Não existem controles de trabalho específicos para as Estações de Trabalho OP 190 A, OP 190B e OP 190C, tendo em vista que as mesmas fazem parte do conjunto da linha de montagem do "Short-Block - Motor Fire".

Caso positivo:

Qual foi a empresa montadora? - prejudicada.

Quais foram os montadores? - prejudicada

Qual o período da montagem? - prejudicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Senhor Perito resta alguma dúvida que as máquinas vistoriadas são outras que não aquelas identificadas pela Reclamante ao longo de sua defesa?

RESPOSTA: Resta sim. Apesar de todos os esforços no sentido de encontrar elementos que as identificassem, não é possível afirmar que as máquinas, objeto da ação fiscal, são outras nem que são as mesmas que se encontram na linha de montagem do motor fire da Powertrain - Betim.”

“Queira o senhor perito, diante dos controles exercidos na entrada e saída de veículos e materiais no estabelecimento, atestar a idoneidade ou não dos seguintes documentos:

- formulário MVM - Movimentação de Veículos e Materiais nº 407.490-00, de fls. 140;

RESPOSTA: Não tivemos acesso à via original do mencionado MVM, sem a qual não é possível atestar a idoneidade ou a inidoneidade do formulário. A empresa foi intimada a apresentar a sua via original tendo prestado a seguinte declaração: "Não é possível lhes enviar a via original do documento Movimentação de Veículos e Mercadorias - MVM 407.490-0, uma vez que este é um documento de controle interno da Segurança Patrimonial, o qual é expurgado ao final de cada ano civil. Entretanto, possuímos os registros do respectivo MVM em nossos sistemas, cujas cópias das telas seguem em anexo" doc. de fl. 627 a 629.

(...)

Formulário Controle do Movimento de Veículos e Materiais de fls. 145.

RESPOSTA: Não podemos atestar que o formulário de fl. 145 é idôneo ou inidôneo, visto que não tivemos acesso ao documento original, conforme motivos acima expostos.

Recebemos um formulário em branco (fl. 637/638) e constatamos que o modelo do CMVM utilizado àquela época, 1999, confere com o modelo autuado à fl. 145.

Ainda com base nos controles exercidos pela empresa, pode o senhor perito afirmar que os veículos da empresa Transportes Nogueira Lima Ltda adentraram no estabelecimento acima identificado nas seguintes datas?

Veículo de placa GQY-1441, em 14.08.99, no Galpão 08, com a Nota Fiscal nº 001071 de emissão da empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.;

RESPOSTA: Sim. Pesquisando nos arquivos magnéticos da empresa, verificamos o registro de entrada e saída do veículo de placa GQY 1441 em 14.08.99, conforme relação de fls. 639 a 656.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Veículo de placa BXG-1274, em 04.09.99, às 10:05 horas, no galpão 57, com a Nota Fiscal nº 000052 também de emissão da empresa Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

RESPOSTA: Não. Pesquisando nos arquivos magnéticos da empresa (fls. 657 a 660), bem como no "hard-copy" do sistema (fls. 631 a 636), não constatamos registro de entrada do veículo BXG-1274, nas dependências da FIAT, em 04-09-1999."

Como se vê, mesmo após a realização da perícia, alguns pontos não foram esclarecidos.

A análise dos elementos dos autos deixa dúvidas quanto aos fatos. De um lado, vê-se que:

- às fls. 111, a Autuada afirma que "os equipamentos foram entregues diretamente à Comau em Betim, sem transitar por nosso estabelecimento" e, às fls. 112 que "a mercadoria correspondente a esta nota fiscal fatura de nº 000.006 foi recebida pela Comau e encaminhada à Fiat para "remessa para montagem" pela nota fiscal fatura nº 001.071 de 14/08/99 emissão da Comau do Brasil Ind. Com. Ltda.". Já, às fls. 673, a argumentação é que "...o veículo em questão adentrou no estabelecimento (FIAT) com a Nossa Nota Fiscal nº 000.006 de 13-08-99 e não com a Nota Fiscal nº 001.071 da Comau que foi emitida com a Natureza da Operação – "REM. P/ MONTAGEM."";

- a Impugnante, às fls. 109, diz que os equipamentos citados no pedido da Comau (fls. 44/46) podem ser identificados, e realmente o são, como três robôs industriais (três estações de trabalho), um transportador de pallet por gancho e um Grupo de Aquecimento Saet, fabricados pela empresa Istonio Affilatura S.R.L. Mas, às fls. 111, cai em contradição, e insiste em que o item "Grupo de Aquecimento SAET" é comum às três estações de trabalho-robôs, aparecendo o seu valor incorporado nos três equipamentos principais. Porém, este último equipamento só aparece na Nota Fiscal de Saída nº 0000008, não fazendo parte de nenhuma das Declarações de Importação apresentadas. Nos dados da fatura de fls. 583 também não consta o "Grupo de Aquecimento SAET";

- no CTCR nº 001355 (fls. 49) consta a assinatura do representante legal da Autuada, enquanto que o responsável pelo recebimento seria a Fiat ; no CTCR nº 001502 (1ª via de fls. 52 e cópia de fls. 329), constam os carimbos da Comau do Brasil Ind. e Com. Ltda e da Comau Service Ltda, empresas que, também, não poderiam assinar pelo recebimento das mercadorias, porque destinadas à Fiat;

- na fatura de fls. 590 (segundo tradução de fls. 591), consta que a montagem dos equipamentos ter-se-ia dado no estabelecimento da Autuada, que figura como cliente, - e não no da FIAT;

- conforme laudo pericial, na linha de montagem do motor fire, foram constatados três grupos de aquecimento SAET.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De outro lado:

- a Autuada traz aos autos comprovantes de pagamentos efetuados pela Comau do Brasil Ind. Com. Ltda (fls. 148/160);

- a Autuada também comprova o pagamento efetuado à empresa Transportes Nogueira Lima Ltda em valores correspondentes aos dos CTRC's 001355 e 001502 (fls. 169/170);

- há o registro de entrada e saída do veículo de placa GQY 1441, em 14/08/99, no estabelecimento da Fiat, conforme relação de fls. 639 a 656;

- conforme esclarecimento constante do laudo pericial, não foi constatado registro de entrada do veículo BXG-1274, nas dependências da FIAT, em 04/09/99, como também não se pôde atestar se o formulário de fls. 145 é idôneo ou inidôneo. Entretanto, foi constatado que o modelo do CMVM utilizado à época, conforme formulário em branco de fls. 637/638, confere com o modelo autuado às fls. 145.

Ante essas considerações, evidencia-se pertinente a aplicação, ao caso, da regra do artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

C) Item 2.3 do AI

Consta da acusação fiscal que a Autuada promoveu o recolhimento a menor do ICMS referente às Declarações de Importação números 99/0676331-0 e 99/07409918-9, pela não inclusão deste na sua própria base de cálculo. O julgamento deste item foi prejudicado por força do artigo 7º do Decreto nº 42874 de 09/09/02.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. O julgamento do item 2.3 ficou prejudicado por força do artigo 7º do Decreto nº 42874 de 09/09/02. Pela Impugnante assistiu o julgamento o Dr. Arnaldo Marques. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima(Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/10/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG